

Decreto-Lei nº 27, de 16 de Novembro de 1942
Ratifico o Convênio Nacional
de Estatística Municipal e lhe
dô execução

O Prefeito Municipal de Piedade, no cumprimento do disposto no artº 5º do decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939, decreta:

Artº 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo ao decreto-lei estadual nº 12.907, de 28 de agosto de 1942, assinado na Capital do Estado de São Paulo em vinte de maio de mil novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de São Paulo e todos os seus Municípios, tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatística geral brasileira, bem assim, em particular, a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº 4.181, de 16 de Março de 1942.

Artº 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessários à Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.), fica criado, na forma con-

mençãoado, o "imposto a diacual" de diversões, cobrável em todo o território municipal em selo especial, fornecido pelo mencionado Instituto.

§ 1º O imposto a que alude este artigo será de cr. \$0,10 (dez centavos) por cr. \$1,00 (um cruzeiro) ou fração de cr. \$1,00 (um cruzeiro) do valor dos bilhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos à cobrança do tributo, para os fins do Convênio de Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cine-teatros, circos, clubes, "dancings", sociedades, parques campos ou em quaisquer outros locais acessíveis ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões atribuído pelo Convênio ao I. B. G. C., e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística Municipal, serão afixados aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou quaisquer pessoas individuais ou coletivamente responsáveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exhibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, desta caveis e numerados seguidamente. Serão enfeixados em talões, e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no

momento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º O selo será a posto no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o conchoto, de modo a ser dividido no ato de destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao porteiro.

§ 6º O selo deverá ser inutilizado previamente, antes do destaque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

§ 7º A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo F. B. G. E., na forma do artº 9º, alínea "b" da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomado de contas, e a segunda via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis

pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes assegurado, todavia, a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez feito sua restituição com as mesmas formalidades prescritas no alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados, por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento assinados pelo Empresário, firma ou sociedade, e receberá o visto do Agente Municipal de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou dactilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espectadores presentes a cada sessão, ou espetáculo, examinando se esse número corresponde aos dos ingressos utilizados e constantes dos contratos.

§ 11º - Por qualquer comprovado infração no pagamento do imposto, destinada ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo,

ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposto a multa de cr. \$1.000,00 (mil cruzeiros). Sem o pagamento ou depósito dessa multa, a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade à Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artº 3º: A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração, interessado no assunto, a fim de que ao Convênio de Estatística Municipal também fique assegurada fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Artº 4º: O Convênio entrará em vigor no Município no data determinada pela lei federal que também ratificar o convencionado e o mandar executar, devendo a cobrança do imposto previsto nesta lei ter início no data marcada pelo Conselho Nacional de Estatística na Resolução que regulamentar a arrecadação das contribuições para a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artº 5º: Revogam-se as disposições em contrário Prefeitura Municipal de Piedade em 16 de Novembro de 1943.

(a) Armando Osvaldo de Carvalho

Publi

Publicado e registrado na mesma data supra.
José Bueno de Camargo - Secretário

28 Decreto-Lei nº 28, de 4 de Dezembro de 1942.
Que dispõe sobre abertura de um
crédito suplementar de Cr. \$1.100,00

O Prefeito Municipal de Piedade, na conformidade do disposto no artº 5º do decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução nº 2.309, de 1942, do Departamento Administrativo do Estado, decreta:

Artº 1º - Fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito de ler. \$1.100,00 (um mil e cem cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do orçamento:

	ler. \$
1-2-1/8-07-0 - Pessoal Fixo	200,00
1-2-1/8-13-0 - Pessoal Fixo	180,00
1-2-1/8-09-0 - Pessoal Fixo	720,00

§ único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro transferido para este exercício.

Artº 2º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade em 4 de Dezembro de 1942.

(a) Armando Arnaldo de Carvalho

Publicado e registrado na mesma data supra.

José Bueno de Camargo - Secretário Cont.